



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13643.000171/2002-95  
**Recurso nº** 147.197 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Ex.: 1998  
**Acórdão nº** 107-09.598  
**Sessão de** 17 de dezembro de 2008  
**Recorrente** PALMEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – O IRRF incidente sobre aplicações financeiras, e que não foi compensado nos trimestres da retenção em que houve pagamento de imposto a maior, pode ser compensado no trimestre seguinte, pois o procedimento do contribuinte não prejudica o Fisco, beneficiado pela antecipação de imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, PALMEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para que se compense o valor R\$ 8.698,12 com o imposto do terceiro trimestre de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Relator

Formalizado em: 03 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Marcos Shigueo Takata, Silvana

Rescigno Guerra Barretto de Décio Lima Jardim(Suplentes Convocados). Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

## Relatório

PALMEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., já qualificada nos autos, foi autuada (fls. 3/7) porque não foi localizado, em auditoria interna na DCTF relativa ao 3º trimestre de 1997, o DARF que teria dado lastro à compensação do valor de R\$ 8.715,30, parte do débito de R\$ 27.202,45, a título de IRPJ (PA 01-07/97). Foi aplicada a multa de lançamento de ofício e cobrados os juros de mora.

Em sua impugnação de fls. 1/2, a empresa esclarece que o valor do IRPJ declarado está incorreto, pois nele não foi considerada a dedução de IRRF de R\$ 8.715,30. Houve erro no preenchimento da DCTF-3º trimestre/1997. O valor do débito apurado foi R\$ 27.202,45, devendo dele compensar-se o IRRF de fonte no valor de R\$8.715,30 restando crédito de pagamento vinculado informado no valor de R\$ 18.487,15. Juntou cópia do DARF de recolhimento do Imposto de Renda e os extratos das instituições que comprovam o imposto de renda retido na fonte.

A 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora – MG. considerou procedente em parte o lançamento tão-somente para exonerar a multa de ofício aplicada (fls.56/57).

O julgador formou sua convicção nos seguintes fundamentos de fato e de direito:

“Da análise dos autos, constatei que nos informes de rendimentos financeiros de fls. 23/38 constam alguns que se referem a outro CNPJ e que foram substituídos por outros, ali também presentes, além do que o somatório dos valores do IRRF ali constantes são inferiores àquele de R\$ 8.715,30.

Nessas condições, não se consubstanciou o erro de fato alegado pela contribuinte, seja pela falta de identidade de valor, seja ainda pelo fato de que a contribuinte sequer retificou sua DIRPJ/98, em cuja ficha 16 (fls. 52/53) apresenta o valor de R\$ 8.715,30, não a título de dedução de IRRF, mas como compensação de pagamentos indevidos/a maior, também não comprovado.

Pelo exposto, VOTO no sentido de considerar procedente em parte o lançamento tão-somente para exonerar a multa de ofício aplicada. Uma vez que referidos débitos foram informados em DCTF, por força do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei n.º 11.051/2004, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, ela não pode subsistir, sendo mais própria para a espécie a multa de mora no percentual máximo de 20% (art 61 da Lei n.º 9.430/96).”

Intimada do acórdão em 28/06/2005 (fls.60), a empresa protocolizou o seu recurso na repartição fiscal em 15/07/2005 (fls. 61/65), juntando à sua petição os documentos de fls. 67/90, instruindo o apelo com comprovante do depósito de 30% do valor da exigência

legal com os acréscimos de lei (fls. 93). Aduziu razões sobre a apresentação das provas (fls. 91).

A recorrente alega preliminar de nulidade do julgado por dele não constar o fundamento legal para a recusa da compensação do IRRF pleiteado. No mérito, presta esclarecimentos sobre o erro cometido e como deveria ter sido preenchida a DCTF e demonstra os descontos do IRRF por fonte pagadora totalizando o valor de R\$ 8.715,30. Às fls. 65, relaciona os elementos comprobatórios apresentados no recurso.

Esta Câmara, através da Resolução nº 107-0.654, de 28/03/2007, converteu o julgamento em diligência para que a repartição fiscal se pronunciasse sobre os esclarecimentos, os demonstrativos e, principalmente, os comprovantes de retenção do Imposto de Renda na Fonte acostados ao recurso, atentando-se para o fato de que está sob exame o IRPJ referente ao terceiro trimestre de 1997, emitindo as considerações que julgar oportunas ao perfeito esclarecimento da matéria e à prestação da justiça fiscal, realizando, se necessário, exame nos livros e documentos da empresa.

Recomendou-se na resolução que, a seguir, a repartição fiscal desse ciência ao sujeito passivo dos resultados da diligência, concedendo-lhe prazo razoável para que, querendo, se pronunciasse a respeito.

A diligência foi cumprida (fls.108/111). A diligenciadora elaborou demonstrativo em que destacou as retenções comprovadas, com indicação do mês da retenção do IRF, o valor retido no terceiro trimestre de 1997, no somatório de R\$ 2.421,09, e a retenção comprovada pelo contribuinte no montante de R\$ 8.698,12, aquém do valor consignado a título de aplicação financeiras, R\$ 8.715,30. Por fim, analisou as fichas 16 da DIPJ/98, ano-calendário de 1997 (fls. 104/107), esclarecendo que o contribuinte não deduziu o Imposto de Renda retido das aplicações financeiras no 1º e 2º trimestres de 1997, fazendo-o em sua totalidade no terceiro trimestre de 1997.

Ouvida, a empresa sustenta com fulcro no CTN e nos art. 516 e 526 do RIR/94 ter o direito de compensar as retenções efetuadas nos primeiro e segundo trimestres não compensadas no período.

Afirma que não se opõe a pagar a diferença de R\$ 17,18, mas reitera a pretensão de compensar com o Imposto de Renda do período a retenção da ordem de R\$ 8.698,12.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES-Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o lançamento não decorreu da falta de retificação da declaração, e sim porque não restara comprovado o recolhimento da quantia de R\$ 8.715,30. O relator do aresto recorrido enfatizou esse fato e acrescentou que a declaração sequer havia sido retificada.

No mérito, entendo que tem razão a recorrente ao postular não apenas o IRRF no 3º trimestre de 2007, mas também as retenções a esse título ocorridas nos dois trimestres anteriores e que não foram neles compensadas com o imposto devido.

Embora, como regra, a retenção deva ser feita no período base de sua ocorrência por uma questão de razoabilidade e economia processual, parece-me que se deva acolher a pretensão do contribuinte. Afinal, ele teria o direito de compensar os valores retidos nos trimestres anteriores, ensejando redução do imposto a pagar, de sorte que, de fato, pagou imposto a maior (ver fls. 104 e 105). Ao contrário, o Fisco estar-se-ia locupletando indevidamente de um erro do contribuinte, ferindo o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade (art. 2º da Lei 9.784, de 29/01/99, e Constituição Federal, art. 37), a pretexto de que o contribuinte não retificara as declarações do período.

Se o auditor fiscal, realizando diligência específica, constata a veracidade dos valores retidos na fonte e não há prejuízos para o Fisco, na medida em que o contribuinte com o procedimento antecipou pagamento de tributo nos primeiro e segundo trimestres, não há razão para se negar a compensação dos valores neles retidos no trimestre seguinte. Afinal, retificada a declaração dos dois trimestres haveria pagamento a maior do imposto, acarretando o famoso “solve e repete”, com ônus para a Administração e para o contribuinte, o que o instituto da compensação visa impedir.

Esse é o espírito do disposto no parágrafo único do art. 526 do RIR/99, que diz:

Art. 526. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 10).

Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte ou pago seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto a pagar relativo aos períodos de apuração subseqüentes.

Em face do resultado da diligência, o contribuinte se propôs a pagar a diferença de R\$ 17,18, ficando a redução do Imposto do IRRF a compensar fixada em R\$ 8.698,12.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para que se compense o valor de R\$ 8.698,12 (Oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e doze centavos) com o imposto do terceiro trimestre de 1997.

Em resumo:

O IRRF incidente sobre aplicações financeiras, e que não foi compensado nos trimestres da retenção em que houve pagamento de imposto a maior, pode ser compensado no trimestre seguinte, pois o procedimento do contribuinte não prejudica o Fisco, beneficiado pela antecipação de imposto.

d/

Sala das Sessões - DF, 17 de dezembro de 2008.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES